



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31300097081

Código da Natureza Jurídica

2038

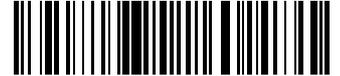
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: PBH ATIVOS S.A.
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2000716219

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	014			ATA DE ASSEMBLEIA DOS DEBENTURISTAS

BELO HORIZONTE
Local

31 Agosto 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7988576 em 01/09/2020 da Empresa PBH ATIVOS S.A., Nire 31300097081 e protocolo 205250785 - 31/08/2020. Autenticação: 8C735B47CD94431416DA37C5C03CF24E98EFC1BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/525.078-5 e o código de segurança 1nbc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/525.078-5	MGE2000716219	31/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
418.354.846-20	PEDRO MENEGUETTI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



PBH ATIVOS S.A.
CNPJ/ME nº 13.593.766/0001-79
NIRE 31.300.097.081

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DE DEBÊNTURES DA 2ª (SEGUNDA) EMISSÃO, SENDO A 1ª (PRIMEIRA) PÚBLICA, DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, EM SÉRIE ÚNICA, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA, COM ESFORÇOS RESTRITOS DE COLOCAÇÃO, DA PBH ATIVOS S.A., REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2020.

1. DATA, HORA E LOCAL: Realizada aos 13 (treze) dias do mês de maio de 2020, às 14h horas, na sede social do Agente Fiduciário, conforme definido abaixo, na Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 08/b, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em virtude da presença dos titulares representando 100% (cem por cento) das debêntures em circulação, 2ª (Segunda) Emissão, sendo a 1ª (Primeira) Pública, de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, da Espécie com Garantia Real, em Série Única, para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Colocação da PBH ATIVOS S.A. ("Debenturistas", "Debêntures", "Emissão", "Emissora" e "Escritura de Emissão", respectivamente), conforme disposto na cláusula 11.1.4 da Escritura de Emissão e nos artigos 71, § 2º, e 124, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

3. PRESENÇA: Presentes os Debenturistas, representando 100% (cem por cento) das Debêntures em Circulação, conforme disposto na cláusula 11.2.1 verificou-se da assinatura da lista de presença anexa à presente ata. Presentes ainda o representante da Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, na qualidade de agente fiduciário da Emissão ("Agente Fiduciário").

4. MESA: Presidida pela Sra. Julia Baldacci Ostrovsky, e secretariada pela Sra. Lívia Mascarenhas.

5. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre:

- (i) Sustação, ou não, dos efeitos do Vencimento Antecipado da Emissão, conforme previsto na cláusula 9.1, (s) da Escritura de Emissão, conforme notificação do Agente Fiduciário em 15 de abril de 2020, face a decisão monocrática cautelar exarada pelo Conselheiro Relator, nos autos da Representação nº 1.024.572, que tramita perante a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) ("Notificação" e "Representação TCE"), bem como da incidência da cláusula 9.1, (p) da Escritura de Emissão; e
- (ii) Postergação, ou não, da data de pagamento da parcela do Saldo Devedor das Debêntures, que era devida em 15 de abril de 2020, conforme Cronograma de Amortização constante no



Anexo II da Escritura de Emissão, a ser prorrogada para 15 de maio de 2020 sem a incidência de encargos moratórios;

6. ABERTURA: O representante do Agente Fiduciário propôs aos presentes a eleição do Presidente e do Secretário da Assembleia para, dentre outras providências, lavrar a presente ata. Após a devida eleição, foram abertos os trabalhos, tendo sido verificado pelo Secretário os pressupostos de quórum e convocação, bem como os instrumentos de mandato dos representantes dos Debenturistas presentes, declarando o Sr. Presidente instalada a presente Assembleia. Em seguida, foi realizada a leitura da Ordem do Dia.

7. DELIBERAÇÕES: Examinadas e debatidas as matérias constantes da Ordem do Dia, tendo em vista que, **(a)** contra a decisão proferida no âmbito da Representação TCE, houve a oposição, pela Emissora, de Embargos de Declaração em 15 de abril de 2020, conforme andamento processual constante no relatório processual confeccionado pela Emissora, assinado pelo de assessor legal responsável pelo processo, de acordo com o **Anexo I**, de maneira que, nos termos do art. 344, do Regimento Interno do TCE/MG, a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada estão interrompidos, no que diz respeito ao processo ("Interrupção dos Prazos"); **(b)** foi fornecida ao Agente Fiduciário opinião legal, emitida pelo Madrona Advogados, sem ressalvas, confirmando de maneira inequívoca o entendimento legal e jurisprudencial quanto à Interrupção dos Prazos, conforme **Anexo II**; e **(c)** até a data desta Assembleia os Embargos de Declaração ainda não haviam sido julgados ou rejeitados, de acordo com o relatório processual enviado pela Emissora (Anexo I) em conjunto com o andamento processual ("Andamento Processual"), os Debenturistas decidiram, sem qualquer restrição, por:

- (i)** Sustar os efeitos do Vencimento Antecipado da Emissão, conforme o disposto na cláusula 9.1, (p) e (s) da Escritura de Emissão, inclusive no que se refere à aplicação dos encargos moratórios previstos na Cláusula 6.1.6 da Escritura de Emissão;
- (ii)** Aprovar, a prorrogação da data de pagamento de pagamento da parcela do Saldo Devedor das Debêntures, devida em 15 de abril de 2020, de maneira que o pagamento de referida parcela ocorrerá em 15 de maio de 2020, sem a incidência de encargos moratórios sem que seja necessário aditamento da Escritura de Emissão para fins de alteração do Cronograma de Amortização, com a consequente instrução ao Agente Fiduciário, para a realizar da imediata ordem de pagamento, tendo em vista a Interrupção dos Prazos.

Em decorrência das deliberações acima, os Debenturistas autorizam a Emissora e o Agente Fiduciário a realizarem todos os procedimentos necessários para a correta formalização do



deliberado na Ordem do Dia. Ainda, os Debenturistas eximem o Agente Fiduciário de qualquer responsabilidade em razão das deliberações aqui tomadas.

Ainda, as deliberações e aprovações acima referidas devem ser interpretadas restritivamente como mera liberalidade dos Debenturistas e, portanto, não poderão (i) ser interpretadas como alteração, novação, precedente, remissão, liberação (expressa ou tácita) ou renúncia, seja provisória ou definitiva, de quaisquer outros direitos dos Debenturistas previstos na Escritura de Emissão e/ou nos contratos de garantia, nem quanto ao cumprimento, pela Emissora, de todas e quaisquer obrigações previstas na Escritura de Emissão e/ou nos contratos de garantia, ou como qualquer promessa ou compromisso dos Debenturistas de renegociar ou implementar alterações em quaisquer termos e condições da Escritura de Emissão e/ou nos contratos de garantia, ou (ii) impedir, restringir e/ou limitar o exercício, pelos Debenturistas, de qualquer direito, obrigação, recurso, poder ou privilégio pactuado na Escritura de Emissão e/ou nos contratos de garantia, ou impedir, restringir e/ou limitar o direitos dos Debenturistas de cobrar e exigir o cumprimento, nas datas estabelecidas na Escritura de Emissão e/ou nos contratos de garantia, de quaisquer obrigações pecuniárias e não pecuniárias inadimplidas e/ou não pagas nos termos da Escritura de Emissão e/ou nos contratos de garantia, exceto pelo previsto nas deliberações da presente assembleia.

8. DEFINIÇÕES: Todos os termos utilizados em letra maiúscula e não definidos na presente ata terão o significado a eles atribuído na Escritura de Emissão.

9. ENCERRAMENTO: Oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso, não houve qualquer manifestação. Assim sendo, nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.

Assinam o documento original: Presidente da mesa, por Julia Baldacci Ostrovsky, Secretária da mesa, por Livia Mascarenhas, Agente Fiduciário, por Livia Mascarenhas e Debenturistas, por Felipe Andreu Silva e Fernando Magno.

Confere com o documento original.

Assina digitalmente o documento, a Analista Jurídico, Sra. Livia Mascarenhas.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2020.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/525.078-5	MGE2000716219	31/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
438.880.488-69	LIVIA MARIA GROSSO MASCARENHAS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7988576 em 01/09/2020 da Empresa PBH ATIVOS S.A., Nire 31300097081 e protocolo 205250785 - 31/08/2020. Autenticação: 8C735B47CD94431416DA37C5C03CF24E98EFC1BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/525.078-5 e o código de segurança 1nbc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/21

Anexo I à Assembleia Geral dos Titulares de Debêntures da 2ª (segunda) emissão, sendo a 1ª (primeira) pública, de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação da PBH Ativos S.A. realizada em 13 de maio de 2020.

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL MENSAL

2. REPRESENTAÇÃO – AUTOS Nº 1024572 – 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais	
Autor:	Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (denúncia apresentada por Maria Eulália Alvarenga de Azevedo Meira)
Réu:	PBH Ativos S/A, Município de Belo Horizonte e Márcio Lacerda.
Interessada:	Banco BTG Pactual e BTG Pactual Resseguradora S.A.
Escritório responsável	A PBH Ativos é representada por sua Assessoria Jurídica. Os demais réus pela Procuradoria Geral do Município ou seus procuradores.
Contatos atuais	Assessoria Jurídica da PBH Ativos: (31)3246-7044 Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte: (31) 3277-4368
Objeto:	Trata-se de denúncia que noticiou as supostas irregularidades, quais sejam: (i) constituição de empresa estatal com sócios particulares; (ii) contratação de serviços de consultoria sem descrição de objeto e fixação de preço; (iii) admissão de servidores sem concurso público; (iv) dotação irregular de recursos da Secretaria de Finanças da PBH para PBH Ativos; (v) suposta intermediação de licitações de interesse da Administração Direta do Município; (vi) suposta cessão indevida de créditos do Município junto à COPASA para a PBH Ativos; (vii) suposta doação indevida de bens imóveis do Município para PBH Ativos; (viii) suposta irregularidade na venda pela PBH Ativos de imóveis públicos para particulares; (ix) suposta irregularidade, formal e material, na emissão de debêntures, pela PBH Ativos, para o banco BTG Pactual.
Valor da Causa:	N/A
Probabilidade de perda/sucumbência:	Possível.
Principais andamentos:	08/05/2020 Petição para juntada de fatos novos c/c pedido de reexame da matéria 03/05/2020 Apresentação de documentos pelo BTG sobre bookbuilding/oferta pública (fatos novos)



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL MENSAL

	<p>15/04/2020 Oposição de Embargo de Declaração, ainda pendentes de julgamento</p> <p>13/04/2020 Envio do Ofício PBH Ativos/EXTER/022/2020 ao Agente Fiduciário informando a decisão para as medidas necessárias.</p> <p>07/04/2020 Intimação do Diretor Presidente, por e-mail, sobre decisão monocrática do Relator. Anexos: Manifestação da Equipe Técnica do TCE/MG, Parecer MP de Contas e Decisão do Relator.</p> <p>06/04/2020 Intimação DOC TCE/MG sobre decisão monocrática do Relator</p> <p>14/11/2019 Manifestação da PBH Ativos perante o TCE/MG</p> <p>22/10/2019 Recebido esclarecimentos do BTG, com Parecer da Tendências Consultoria</p> <p>09/09/2019 Recebido esclarecimentos da CVM</p> <p>14/08/2019 Solicitados esclarecimentos à CVM</p> <p>01/08/2019 Decisão: "Deferido o pedido alternativo e concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de 26/07/2019, para que sejam apresentados os esclarecimentos e os documentos que entender oportunos, nos termos da decisão exarada pelo Relator à fl. 671/673v dos autos."</p> <p>15/07/2019 Notificação do Banco BTG Pactual para prestação de esclarecimentos.</p> <p>11/07/2019 Pedido de prorrogação de 120 dias ao TCE (a partir de 25/07/2019, portanto)</p> <p>25/06/2019 Intimação da PBH Ativos para manifestação (Prazo 24/07/2019), acerca dos documentos disponibilizados que tratam dos pedidos de medida cautelar feitos pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria (Unidade Técnica) do TCE.</p> <p>08/11/2018 Em sessão realizada no dia 06/11/2018 foi determinada o desmembramento da Representação e a formação de autos apartados com nova Representação, nº 1031793.</p>
--	---



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL MENSAL

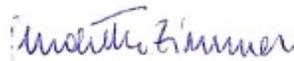
	<p>31/10/2017 A Conselheira relatora da Representação decidiu se manifestar acerca da medida cautelar somente após a análise dos autos pela Unidade Técnica. Os autos foram enviados à Unidade Técnica do TCE.</p> <p>06/10/17 Abertura de Representação pelo Ministério Público de Contas e encaminhamento desta à Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais requerendo seu recebimento e a concessão de medida cautelar inaudita altera pars para determinar a suspensão de novas transferências patrimoniais, inclusive a cessão de direitos creditórios pelo Município de Belo Horizonte à PBH Ativos.</p> <p>23/11/2016 A PBH Ativos encaminhou resposta com esclarecimentos ao Ministério Público de Contas por meio do OF.EXT.PBHATIVOS/MPC nº 302/2016.</p> <p>25/10/2016 Recebido o Of. 75/2016/MBCM/MPC do Ministério Público de Contas com pedido de esclarecimentos sobre a apresentação de denúncia acerca de supostas irregularidades na PBH Ativos, incluindo suposta irregularidade, formal e material, na emissão de debêntures, e suposta irregularidade na cessão créditos à PBH Ativos.</p>
Situação atual e próximos passos:	<p>Após os esclarecimentos da Companhia, amparados por material respondido pelo BTG Pactual e pela CVM, a Unidade Técnica do TCE e o Ministério Público de Contas se manifestaram no sentido de manutenção de seus posicionamentos anteriores. O Conselheiro Relator determinou <i>"ad referendum do Tribunal Pleno, que o atual Presidente da PBH Ativos S.A. adote, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, as seguintes medidas:</i></p> <p><i>(1) interrupção de qualquer ato de pagamento realizado pela PBH Ativos S.A. em benefício dos titulares das debêntures de mercado emitidas por ocasião da segunda emissão e;</i></p>



RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL MENSAL

	<p>(2) depósito da verba destinada ao pagamento dos debenturistas em conta bancária específica, mediante aplicação financeira com liquidez diária, de acordo com o prazo do cronograma de amortização da operação.</p> <p>O atual Diretor Presidente da PBH Ativos S.A. deverá ser cientificado de que, se não cumprir as medidas previstas nos itens (1) e (2) no prazo estipulado, o Tribunal de Contas, com fundamento no inciso VI do art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e no § 2º do art. 277 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, comunicará o fato à Câmara Municipal de Belo Horizonte, para que delibere sobre a sustação dos pagamentos a serem realizados aos titulares das debêntures de mercado."</p> <p>A PBH Ativos opôs Embargos de Declaração que ainda pendem de julgamento.</p>
--	---

Belo Horizonte/MG, 12 de maio de 2020.



Roberta Hygino Roletti Zimmer
OAB/MG 103.770



Andamento Processual – 13.05.2020

13/05/2020

Acompanhamento Processual

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1088882	Protocolo/Ano: 6060211 / 2020	Data Cadastro: 11/05/2020	Ano Ref.: 2020
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO		Tipo de Administração: DM	
Localização: GABINETE CONS. DURVAL ANGELO		Novo Processo:	
Situação: AGUARDANDO PARECER/DESPACHO			
Procedencia: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE			
No Antigo:	Processo Principal: 1024572	Qtde. Anexos: 0	
Município: BELO HORIZONTE			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. DURVAL ANGELO	Distribuído em: 11/05/2020
Colegiado: PLENO	Redistribuído em:
Auditor:	
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PBH ATIVOS S.A., EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM 02/04/2020 NO PROCESSO Nº 1024572 - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação TC
Nome: PBH ATIVOS S.A.	Tipo: Embargante

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1533963	12/05/2020 SECRETARIA DO PLENO	12/05/2020 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1533893	11/05/2020 PROTOCOLO	11/05/2020 SECRETARIA DO PLENO	INSTRUÇÃO DE PETIÇÃO DE RECURSO

https://www.tce.mg.gov.br/pesquisa_processo.asp

1/2



ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):

Nome	Número da OAB
ROBERTA HYGINO ROLETTI ZIMMER	OAB/MG 103.770

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



Anexo II à Assembleia Geral dos Titulares de Debêntures da 2ª (segunda) emissão, sendo a 1ª (primeira) pública, de debêntures simples, não conversíveis em ações, da espécie com garantia real, em série única, para distribuição pública, com esforços restritos de colocação da PBH Ativos S.A. realizada em 13 de maio de 2020.

mADRona
A D V O G A D O S

PARA: Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

DE: Madrona Advogados
João Carlos Duarte de Toledo
Luciano Velasque Rocha

DATA: 04.05.20

ASSUNTO: Efeitos da oposição de embargos de declaração em relação a decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

I – ESCOPO

Fomos consultados por Vossas Senhorias sobre os efeitos da oposição de embargos de declaração em relação a decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (“TCE/MG”), especificamente no que diz respeito à fluência do prazo eventualmente assinalado pela decisão embargada para cumprimento de determinações nela contidas.

II – TRATAMENTO DADO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MG

A previsão de embargos de declaração é corriqueira em códigos, regimentos e estatutos de órgãos com função judicante. Ela decorre da óbvia constatação de que as decisões podem conter imperfeições que a impeçam de adequadamente produzir seus efeitos.

O Regimento Interno do TCE/MG (“RI-TCE/MG”) não foge a esta regra e trata de embargos de declaração em seus arts. 342 a 348. Dentre esses, o art. 344 se ocupa especificamente dos efeitos decorrentes da apresentação dos embargos:

“Art. 344. A interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos” (RI-TCE/MG).

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3064 - 11º ANDAR JD PAULISTANO CEP 01451-000 T +55 11 4883 8750



III – INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 344 DO RI-TCE/MG – INEXISTÊNCIA DE MÍNIMA DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO SEU SENTIDO

São dois os efeitos interruptivos que o art. 344 do RI-TCE/MG atribui aos embargos de declaração: o de interromper a contagem dos prazos (i) para cumprimento da decisão embargada e (ii) para interposição de outros recursos.

Ou seja, se a decisão embargada contiver obrigação a que o jurisdicionado deva dar cumprimento dentro de certo prazo, a fluência de tal prazo fica interrompida até que ocorra o julgamento dos embargos de declaração. Por não dar margem a dúvidas, a interpretação do art. 344, RI-TCE/MG, somente pode ser literal:

“La tarea del intérprete se reduce a uma cuestión idiomática o de lenguaje” (VERNENGO, Roberto J. *La interpretación literal de la ley*. 2ª ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994, p. 19).

Não é que exista possibilidade de dúvida a respeito daquilo que pretendeu o RI-TCE/MG em seu art. 344. Longe disso, é suficiente investigar o sentido comum das palavras para se chegar à conclusão de que não devem fluir durante o trâmite dos embargos nem o prazo de cumprimento da decisão e nem o prazo recursal.

IV – IMPOSSIBILIDADE DE SE NEGAR A UMA DISPOSIÇÃO NORMATIVA A POSSIBILIDADE DE QUE PRODUZA EFEITOS

Se o RI-TCE/MG estabeleceu que o manejo de embargos de declaração deve produzir estes dois efeitos, é evidentemente ilegal qualquer interpretação que elimine um dos efeitos (ou ambos). Essa regra é conhecida há vários séculos sob a forma do brocardo latino “verba cum effectu sunt accipienda”, ou seja, as palavras têm efeito e – no caso de textos normativos – esse efeito não lhes pode ser negado.

Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal e é essa também a lição dos manuais de interpretação jurídica mais conhecidos:

“(…) Inconcebível a admissão de que o texto constitucional contivesse **disposição despiciente** – ‘verba cum effectu sunt accipienda’ (...)” (STF, HC 85.060, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 23.09.08, DJE 13.02.09, destacou-se).

“307. ‘Verba cum effectu sunt accipienda’: não se presumem na lei palavras inúteis. Literalmente: devem se compreender as palavras como tendo alguma eficácia (...) Dá-se valor a todos os vocábulos e principalmente a todas as frases para achar o verdadeiro sentido de um

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3064 - 11º ANDAR JD PAULISTANO CEP 01451 000 T +55 11 4883 8750



texto; porque este deve ser entendido **de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma**" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 204, destacou-se).

Disposições normativas estão em vigor ou não estão. Se estão em vigor, devem produzir seus efeitos, salvo ato normativo outro que lhe suspenda a eficácia. Como não há dúvida de que o art. 344 do RI-TCE/MG está em pleno vigor e eficácia, deve ele produzir seus efeitos, i.e. o de interromper tanto o prazo de cumprimento da decisão embargada quanto o prazo para a interposição de outros recursos.

V – O TCE/MG ROTINEIRAMENTE RECEBE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AO FAZÊ-LO LIMITA-SE A DECLARAR OS DOIS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 344, RI-TCE/MG

Como não poderia ser diferente, a jurisprudência do TCE/MG interpreta de forma literal o art. 344 do RI-TCE/MG e lhe atribui o duplo efeito ali previsto. Confira-se:

"(...) Por fim, considerando que a interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos, nos termos do art. 344 do Regimento Interno, haverá tempo hábil para a Recorrente, caso queira, interpor o meio de impugnação cabível, qual seja, o recurso ordinário (...)" (TCE/MG, Embargos de declaração 944555, 2ª Câmara, Rel. Licurgo Mourão, j. 13.08.15, destacou-se).

"(...) Admito-o com efeito devolutivo, salientando que, nos termos do art. 344 do Regimento Interno deste Tribunal, a interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos (...)" (TCE/MG, Embargos de declaração 1007577, 2ª Câmara, Rel. Wanderley Ávila, j. 20.04.17, destacou-se).

VI – OS EFEITOS PREVISTOS NO ART. 344 DO RI-TCE/MG EXPRESSAM A VONTADE DOS CONSELHEIROS QUE APROVARAM O REGIMENTO, O QUE NÃO PODE SER IGNORADO

Dentro de certas balizas, a exemplo da obediência à Constituição Federal e ao processo normativo, o legislador está livre para regulamentar determinada questão da maneira como lhe aprouver. Nesse sentido, a opção do TCE/MG foi a mesma do TCE/RJ e do TCE/ES em relação aos efeitos dos embargos de declaração:

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3064 - 11ª ANDAR JD PAULISTANO CEP 01451 000 T +55 11 4883 8750



“Art. 89 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. Parágrafo único – Os embargos de declaração, opostos por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados nos termos do art. 34 deste Regimento, **suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição do recurso de reconsideração**” (RI-TCE/RJ, destacou-se).

“Art. 411. (...) § 3º Os embargos de declaração **interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos** previstos na Lei Orgânica do Tribunal” (RI-TCE/ES, destacou-se).

Por outro lado, não foi essa a opção do TCE/SP, cujo regimento interno menciona apenas um dos dois efeitos, ao passo que – como se viu – os regimentos do TCE/MG, TCE/RJ e TCE/ES mencionam ambos:

“Art. 158. Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos” (RI-TCE/SP, destacou-se).

Não se pode simplesmente negar efeito a um ato de vontade como o legislativo: quiseram os conselheiros do TCE/MG que os embargos de declaração opostos de suas decisões tivessem ambos os efeitos. Reuniram-se os conselheiros e fizeram aprovar o regimento do TCE/MG com essa opção legislativa.

Fosse intenção do TCE/MG a de restringir os efeitos dos embargos de declaração, essa orientação teria sido positivada no RI-TCE/MG, a exemplo do que fez o TCE/SP. Contudo, não foi esse o caso.

VII – CASO CONCRETO

No caso aqui tratado, PBH Ativos S.A. (entidade da administração indireta do Município de Belo Horizonte/MG), opôs embargos de declaração em face de decisão do TCE/MG proferida na representação 1.024.572, que tem em apenso a representação 1.031.793. A decisão embargada havia determinado o seguinte:

“(…) determino, *ad referendum* do Tribunal Pleno que o atual Diretor Presidente da PBH Ativos S.A. adote, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, as seguintes medidas: **(1) interrupção de qualquer ato de pagamento realizado pela PBH Ativos S.A. em benefício dos titulares das debêntures de mercado emitidas por ocasião da segunda emissão e (2) depósito da verba destinada ao pagamento dos debenturistas em conta bancária específica, mediante aplicação financeira com liquidez diária, de**

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3064 - 11º ANDAR JD PAULISTANO CEP 01451 000 T +55 11 4883 8750



acordo com o prazo do cronograma de amortização da operação” (p. 72 da decisão, destacou-se).

Os pagamentos a que se refere tal decisão englobam valores devidos ao Banco BTG Pactual S.A. Com base em tudo o que aqui se afirmou nesse memorando, não há base normativa para respaldar eventual interrupção ou mora da PBH Ativos S.A. ou da Pentágono S.A. DTVM em relação ao seu dever de providenciar os pagamentos ali indicados.

Tal situação perdurará enquanto não julgados os embargos de declaração de PBH Ativos S.A., pois os 15 dias dados pela decisão para cumprimento por parte de PBH Ativos S.A. foram interrompidos desde a oposição daqueles embargos.

Além disso, deve ser rejeitado eventual argumento que – com base em entendimento restritivo do art. 344 do RI-TCE/MG – busque escusar PBH Ativos S.A. ou Pentágono S.A. DTVM em relação às obrigações de pagamento fixadas nas debêntures. Esse equivocado entendimento identificaria no art. 344 do RI-TCE/MG apenas a interrupção da contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e não a própria suspensão dos efeitos da decisão embargada.

Corretamente, o TCE/MG tem rejeitado tal entendimento e o faz por meio de decisões que julgam prejudicado pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, por lhes ser já inerente tal efeito em decorrência do citado art. 344:

“(…) Da leitura da peça recursal, **verifico que o embargante requer seja concedido efeito suspensivo aos embargos**, tendo em vista, assim como alegado em sede de agravo, que a decisão sujeita o gestor, segundo sua acepção, à intervenção desmedida em seu patrimônio. Contudo, **considerando o disposto no art. 344** do Regimento Interno, segundo o qual ‘a interposição de embargos de declaração interrompe a contagem dos prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição de outros recursos’, **considero prejudicado tal pedido**” (...) (TCE/MG, Embargos de declaração 1058776, Plenário, Rel. Sebastião Helvécio, j. 27.02.19, destacou-se).

Nem poderia ser diferente no caso concreto, em que foi deferida tutela cautelar por meio de decisão monocrática da qual constou expressamente a necessidade de submetê-la a referendo do Tribunal Pleno. Dito de outro modo: seria desproporcional admitir que pudesse imediatamente produzir efeitos uma decisão que foi:

- i. objeto de embargos de declaração, aos quais o RI-TCE/MG atribui o efeito de interromper o prazo de cumprimento da decisão embargada e a

AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3064 - 11ª ANDAR JD PAULISTANO CEP 01451 000 T +55 11 4883 8750



jurisprudência do TCE/MG corretamente entende que tal efeito engloba o de suspender os efeitos de tal decisão; e

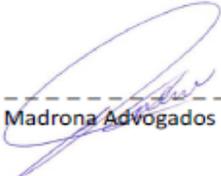
- ii. reconhecida pelo seu próprio prolator como dependente de ratificação não apenas por um órgão colegiado, mas pelo órgão colegiado máximo do TCE/MG, o Pleno.

Assim, mesmo que PBH Ativos S.A. ou Pentágono S.A. DTVM tenham já atendido a decisão embargada e conseqüentemente providenciado o “depósito da verba destinada ao pagamento dos debenturistas em conta bancária específica”, conforme a decisão embargada, deverão ser ainda assim cumpridas as obrigações em relação ao Banco BTG Pactual S.A.

Por fim, veja-se que a interrupção do prazo de cumprimento da decisão embargada não foi subordinada pelo RI-TCE/MG ao preenchimento de condições. Como o art. 344 não deixa dúvidas, tal efeito decorre da mera “interposição de embargos de declaração”, para utilizar os termos do próprio RI-TCE/MG. Logo, o prazo de cumprimento da decisão embargada está interrompido e os pagamentos devem ser feitos.

VIII – CONCLUSÕES

Ante o exposto, PBH Ativos S.A. (enquanto emissora da debênture) e a Pentágono S.A. DTVM (enquanto agente fiduciário) devem providenciar o imediato cumprimento das obrigações de pagamento estabelecidas nas debêntures em face de Banco BTG Pactual S.A. Caso deixem de fazê-lo, a negativa será havida por injustificada e sem respaldo normativo, o que as sujeitará aos encargos contratuais previsto para a mora, sem prejuízo de perdas e danos, caso aplicáveis.


Madrona Advogados





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/525.078-5	MGE2000716219	31/08/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
438.880.488-69	LIVIA MARIA GROSSO MASCARENHAS

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PBH ATIVOS S.A., de NIRE 3130009708-1 e protocolado sob o número 20/525.078-5 em 31/08/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7988576, em 01/09/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Zulene figueiredo. Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
418.354.846-20	PEDRO MENEGUETTI

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
438.880.488-69	LIVIA MARIA GROSSO MASCARENHAS

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
438.880.488-69	LIVIA MARIA GROSSO MASCARENHAS

Belo Horizonte, terça-feira, 01 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Zulene figueiredo, Servidor(a) Público(a), em 01/09/2020, às 15:08 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/525.078-5.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

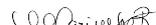


Belo Horizonte. terça-feira, 01 de setembro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7988576 em 01/09/2020 da Empresa PBH ATIVOS S.A., Nire 31300097081 e protocolo 205250785 - 31/08/2020. Autenticação: 8C735B47CD94431416DA37C5C03CF24E98EFC1BF. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/525.078-5 e o código de segurança 1nbc Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/09/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL